

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

Autor: Deputado RUBENS BUENO;

Relator: Deputado DOMINGOS NETO.

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Rubens Bueno alterar a legislação tributária, com vistas a flexibilizar critérios de interpretação para caracterizar remessa de mercadorias para exportação. Conforme esclarece o autor, a norma vigente menciona o bem “diretamente” remetido do estabelecimento do produtor-vendedor, ou para embarque de exportação, ou para depósito em entreposto, em ambas as situações por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Sugere, portanto, nova redação para o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972, que disciplina o tema, com a eliminação do termo “diretamente”, a fim de autorizar o entendimento ampliativo que ampare também as exportações por intermédio de empresas especializadas, uma vez que, segundo esclarece, atualmente grande parte das exportações não segue o rito de remessa direta para exportação pelo “produtor-vendedor”, o que tem ensejado autuações por órgãos fazendários, em alguns casos, gerando insegurança jurídica e prejuízos aos exportadores.

A matéria, que foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT) e a este Colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do mesmo diploma normativo.

Na CDEIC, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo que, além de eliminar o termo diretamente do já mencionado parágrafo único do art. 1º, acrescenta ainda novas hipóteses de destinos ao rol ali enumerado, quais sejam: (i) empresa comercial exportadora, inclusive tradings; (ii) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; (iii) armazém geral em nome do remetente ou depósito fechado do próprio contribuinte; ou (iv) outro estabelecimento da mesma empresa; em todos os casos, desde que para subsequente remessa para exportação.

A CFT opinou pela adequação e compatibilidade sob os aspectos financeiro e orçamentário do Projeto e do Substitutivo da CDEIC. No mérito, pela aprovação do PL nº 7.719/14, com Substitutivo. O Substitutivo da CFT adota parcialmente a redação oferecida pela Emenda da CDEIC, eliminando, contudo, as hipóteses de remessa para armazém geral ou para depósito fechado ou outro estabelecimento da mesma empresa, ali consignados.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, a matéria não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o despacho de distribuição da Mesa, cumpre a esta Comissão opinar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Trata-se de matéria sujeita à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima também a iniciativa parlamentar (CF, art. 61). No que diz com a técnica legislativa, o Projeto e os Substitutos da CDEIC e da CFT obedecem às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Não se vislumbram nas proposições afrontas a princípios constitucionais, direitos fundamentais, limitações ao poder de tributar ou quaisquer outras disposições da Lei Maior. Trata-se de simples aperfeiçoamento normativo quanto à disciplina da administração fiscal, com vistas a superar ambiguidade que vem trazendo insegurança interpretativa e prejuízos aos contribuintes.

Com base no exposto, é o voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, e dos Substitutos da CDEIC e da CFT.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator